

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 84/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos do Camboja e da Islândia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 e em 28 de Outubro, respectivamente, os instrumentos de adesão e ratificação à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 85/93

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Camboja depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1992, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra a 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 114/93

de 12 de Abril

Atendendo à necessidade de complementar as medidas já tomadas com o objectivo de dar satisfação às preocupações da comunidade aeronáutica internacional no sentido de diminuir o ruído provocado pelas aeronaves, por um lado, e que essa redução de ruído deverá atender não só aos factores ambientais mas também à sua exequibilidade técnica e às suas consequências económicas, por outro;

E, finalmente, considerando as normas sobre emissões sonoras de aeronaves aprovadas por Portugal no seio da Organização Internacional de Aviação Civil, bem como a Directiva n.º 92/14/CEE, de 2 de Março, limitando a operação no território comunitário a aeronaves civis subsónicas com propulsão por reacção que satisfaçam as especificidades definidas no capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 à Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, adoptado pelo Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil em 11 de Maio de 1981, o qual integra as emendas introduzidas pelo mesmo Conselho em 30 de Março de 1983, 6 de Março de 1985 e 4 de Março de 1988, ou, para aeronaves com menos de 25 anos, as especificações definidas no capítulo II, parte II do mesmo volume e do mesmo anexo, embora estas fiquem sujeitas a um calendário de retirada de operação:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/14/CEE,

do Conselho, de 2 de Março, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional (OACI).

2 — O disposto no presente diploma não se aplica a aeronaves com massa máxima autorizada à descolagem inferior a 34 000 kg e com capacidade inferior a 19 lugares, excluindo os destinados à tripulação.

Art. 2.º — 1 — A partir de 1 de Abril de 1995, todas as aeronaves civis subsónicas de propulsão por reacção equipadas com motores com taxa de diluição (*by pass ratio*) inferior a 2 apenas poderão ser operadas no território nacional desde que lhes tenha sido concedida uma certificação acústica atestando que satisfazem:

- a) Especificações não inferiores às definidas no capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da OACI;
- b) Especificações não inferiores às definidas no capítulo 2 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 à referida Convenção, no caso de aeronaves cujos certificados de navegabilidade tenham sido emitidos pela primeira vez há menos de 25 anos.

2 — A partir de 1 de Abril de 2002, todas as aeronaves civis subsónicas de propulsão por reacção referidas no número anterior apenas poderão ser operadas em território nacional desde que satisfaçam as disposições da alínea a) daquele número.

Art. 3.º As aeronaves referidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, que sejam utilizadas pelos operadores dos países em vias de desenvolvimento ali enunciados ficam isentos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior quando:

- a) Possuam uma certificação acústica satisfazendo as especificações definidas no capítulo 2 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da OACI e tenham operado nos aeroportos de Estados comunitários no decorrer de um período de referência de 12 meses, compreendido entre 1986 e 1990, escolhido em conjunto com os países interessados;
- b) Estejam registadas nos referidos países e sejam operadas por pessoas singulares ou colectivas neles estabelecidas.

Art. 4.º — 1 — Em situações de necessidade devidamente fundamentadas, as aeronaves civis subsónicas de propulsão por reacção equipadas com motores com taxa de diluição (*by pass ratio*) inferior a 2 podem ser operadas no território nacional sem possuírem a certificação acústica a que se refere o artigo 2.º

2 — Compete ao director-geral da Aviação Civil a verificação, por despacho, dos pressupostos referidos no número anterior.

3 — São objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação civil os prazos e demais especificações a que ficarão sujeitas as aeronaves referidas no n.º 1.

Art. 5.º — 1 — A obrigação imposta ao operador de aeronaves de remover do Registo Aeronáutico Nacional aquelas que não satisfaçam as especificações do capítulo 3 do anexo n.º 16 da OACI, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, não pode exceder, anualmente, os 10% da totalidade da sua frota de aeronaves subsónicas de propulsão por reacção.

Art. 6.º — 1 — Após exarar o despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, deve o director-geral da Aviação Civil informar do seu conteúdo as autoridades aeronáuticas dos restantes Estados membros da CEE e desencadear internamente o processo de comunicação da CEE.

2 — As derrogações concedidas pelas autoridades aeronáuticas dos restantes Estados membros da CEE a aeronaves inscritas nos registos aeronáuticos desses Estados serão automaticamente aceites pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

Art. 7.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima a aplicar pelo director-geral da Aviação Civil, cujo montante mínimo é de 100 000\$ e máximo de 300 000\$, a utilização em território nacional de aeronaves que não possuam a certificação acústica a que se refere o artigo 2.º e não se encontrem abrangidas pelo disposto no artigo 4.º

2 — Os montantes mínimo e máximo das coimas aplicáveis às pessoas colectivas elevam-se, respectivamente, a 1 000 000\$ e 3 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

Art. 8.º — 1 — O produto das coimas reverte:

- a) Em 40 % para a Direcção-Geral da Aviação Civil;
- b) Em 60 % para o Estado.

Art. 9.º Compete à Direcção-Geral da Aviação Civil a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista dos aviões que beneficiam de uma derrogação nos termos do artigo 2.º

Avião		Operador
Tipo	Registo	

Argélia

<i>B 727 — 2 D 6</i>	7 T-VEH	Air Algérie.
	7 T-VEI	
	7 T-VEM	
	7 T-VEP	
<i>B 737 — 2 D 6</i>	7 T-VEE	
	7 T-VEG	
	7 T-VEJ	
	7 T-VEK	
	7 T-VEL	
	7 T-VEN	
	7 T-VED	
	7 T-VEQ	

Avião		Operador
Tipo	Registo	

Burkina Faso

B 707 — 336C | XT-ABX | Naganganni.

Chile

B 707 — 331C | CC-CUE | Fast Air Carrier S. F.

República Dominicana

B 707 — 399C | HI-442CT | Dominicana de Aviación.

Egipto

<i>B 707 — 328C</i>	SU-DAA	Zas Airline.
<i>B 707 — 336C</i>	SU-DAC	
<i>B 737 — 266</i>	SU-BBX	Egypt Air.
	SU-AYL	
	SU-AYK	
	SU-AYI	
	SU-BBW	
	SU-AYO	

Gana

F 28 — 2000 | 9G-ABZ | Ghana Airways Corporation.

Quénia

DC-8-63 | 5Y-ZEB | African Safari Airways, Ltd.

Líbia

<i>B 727-2L5</i>	5A-DIC	Libyan Arab Airlines.
	5A-DIB	
	5A-DIA	
	5A-DID	
	5A-DIDIE	

Mauritânia

F 28-4000 { 5T-CLF
5T-CLG } Air Mauritanie.

Marrocos

<i>B 727-2B6</i>	CN-RMO	Royal Air Maroc.
	CN-CCF	
	CN-CCG	
	CN-CCH	
	CN-CCW	
<i>B 737-2B6</i>	CN-RMI	
	CN-RMJ	
	CN-RMK	
<i>B 707-351C</i>	CN-RMB	
	CN-RMC	

Nigéria

B 707-351C | 5N-ASY | EAS Cargo Airlines.
B 707-338C | 5N-ARQ | Das Air Cargo.
B 707-3F9C | 5N-ABK | Nigéria Airways, Ltd.

Ruanda

B 707-328C | 9XR-JA | Air Rwanda.

Avião		Operador
Tipo	Registo	
Sudão		
<i>B 707-338C</i>	ST-ALP	Trans Arabian Air Transport.
Paraguai		
<i>DC-8-63</i>	ZP-CCH	Líneas Aéreas Paraguayas (Air Paraguay).
Uruguai		
<i>B 707-387B</i>	CX-BNU	Primeras Líneas Uruguayas de Navegación Aérea.
Suazilândia		
<i>DC-8F-54</i>	3D-ADV	African International Airways (PTY), Ltd.
Tunísia		
<i>B 727-2H3</i>	TS-JHT	Tunis Air.
Zaire		
<i>B 707-329C</i>	90-CBS	Scibe Airlift.
Zimbabwe		
<i>B 707-330B</i>	Z-WKU	Air Zimbabwe.
<i>B 707-330B</i>	Z-WKV	African Airlines International.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 115/93

de 12 de Abril

Pela Directiva n.º 89/398/CEE, aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 3 de Maio de 1989, foram estabelecidas as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

Esta directiva foi transportada para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, que, dando cumprimento ao que se dispõe no n.º 1 do artigo 4.º da mesma directiva, determina que a lei especial estabelecerá as disposições específicas aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios, nomeadamente os preparados para lactentes, os leites de transição e outros alimentos de complemento.

Por outro lado, a Directiva n.º 91/321/CEE da Comissão, aprovada em 14 de Maio de 1991 e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L175, de 4 de Julho de 1991 (NUMDOC391L321), veio estabelecer as normas de composição, de rotulagem e de publicidade relativas às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

Nesta directiva, que agora se transpõe para o direito interno, prevê-se, igualmente, que os Estados membros dêem execução aos princípios e objectivos do Código Internacional de Comercialização dos Substitutos do Leite Materno, adoptado pela 34.ª Assembleia Mun-

dial de Saúde, relativos à comercialização, informação e responsabilidade das autoridades sanitárias.

O regime jurídico previsto no presente diploma será complementado, conforme se prevê no seu articulado, já que se aguarda que a nível comunitário venham a ser definidos outros aspectos, entre os quais a lista das substâncias que podem ser adicionadas às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição, bem como os critérios microbiológicos e o nível máximo das substâncias cuja quantidade seja susceptível de prejudicar a saúde dos lactentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

Artigo 2.º

Definições e designações

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Lactentes» — crianças com idade inferior a 12 meses;
- «Crianças de tenra idade» — crianças com idade compreendida entre 1 e 3 anos;
- «Fórmulas para lactentes» — géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes durante os primeiros 4 a 6 meses de vida e que satisfaçam as necessidades nutricionais deste grupo etário;
- «Fórmulas de transição» — géneros alimentícios com indicações nutricionais específicas, destinados a lactentes com idade superior a 4 meses, que constituam o componente líquido principal de uma dieta progressivamente diversificada deste grupo etário.

2 — Apenas as fórmulas para lactentes podem ser comercializadas ou descritas como adequadas à satisfação integral das necessidades nutricionais de lactentes saudáveis durante os primeiros 4 a 6 meses de vida.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — No âmbito do presente diploma, compete à Direcção-Geral de Saúde:

- Recolher as informações e os documentos previstos no artigo 11.º e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes ou importadores;
- Suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos produtos, nos termos do artigo 12.º;
- Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros das Comunidades as decisões tomadas ao abrigo do artigo 12.º;